

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**ARTIGO CIENTÍFICO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

ORIENTANDO (A) – NOEL MENDES PEREIRA FILHO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO

GOIÂNIA-GO

2024

NOEL MENDES PEREIRA FILHO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - MA. Miriam Moema De Castro.

GOIÂNIA-GO

2024

NOEL MENDES PEREIRA FILHO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Noel Mendes Pereira Filho

# RESUMO

O presente trabalho teve como finalidade analisar de forma abrangente e aprofundada as questões que giram em torno da alienação parental. Procurou-se, portanto, expor o conceito de família, sua evolução social e adequação à nação brasileira, como também sua fundamentação legal. Ademais, tratou-se do conceito de alienação parental, as legislações (lei 12.138/2010) que regem a família, as implicações do genitor praticante da alienação parental e as consequências no menor que a enfrenta. Outrossim, realizou-se uma análise entre a guarda compartilhada e a solução do conflito através da mediação, sempre tendo como norte o melhor interesse do menor. Concluiu-se, assim, que cada caso possui sua singularidade e que cabe ao juiz analisar qual é a melhor solução.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação parental. Família. Direito de Guarda. Lei 12.318/2010.

***PARENTAL ALIENATION AND ITS LEGAL CONSEQUENCES***

***ABSTRACT***

*The purpose of this work was to analyze in a comprehensive and in-depth way the issues surrounding parental alienation. Therefore, we sought to expose the concept of family, its social evolution and adaptation to the Brazilian nation, as well as its legal basis. Furthermore, it dealt with the concept of parental alienation, the legislation (law 12,138/2010) that governs the family, the implications for the parent practicing parental alienation and the consequences for the minor who faces it. Furthermore, an analysis was carried out between shared custody and the resolution of the conflict through mediation, always having the best interests of the minor as the guide. It was concluded, therefore, that each case has its uniqueness and that it is up to the judge to analyze what is the best solution.*

***Keywords:*** *Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Family. Right of Guard. Law 12,318/2010.*

**SUMÁRIO**

**RESUMO………………………………………………………………………………………..4**

**ABSTRACT…………………………………………………………………………………….4**

**INTRODUÇÃO .........................................................................................................…...6**

**SEÇÃO I ALIENAÇÃO PARENTAL ...................................................................………..7**

1.1. DEFINIÇÃO………………………………………………………………………………...7

1.2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP ...............……………………….....8

1.3. IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO FAMILIAR ……………………………………………..10

**SEÇÃO II LEI** **Nº12.138/2010 E AS SANÇÕES APLICÁVEIS.......................................11**

2.1 SANÇÕES E A APLICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO...............................11

2.2 RESPONSABILIZAÇÃO FACE A ALIENAÇÃO PARENTAL .....................................13

**SEÇÃO III PERDA DO PODER FAMILIAR.....................................................................15**

3.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR............................................................................15

3.2 GUARDA .....................................................................................................................16

3.2.1 TIPOS DE GUARDA.................................................................................................16

3.2.1.2 GUARDA UNILATERAL.........................................................................................16

3.2.1.3 GUARDA COMPARTHILADA................................................................................17

3.3 PERDA DA GUARDA..................................................................................................19

**4. CONCLUSÃO................................................…..........................................……….......20**

**5.REFERÊNCIAS.....................................................................…......................................21**

**INTRODUÇÃO**

O Direito de família no Brasil sofreu diversas alterações desde sua fase colonial até o presente momento em que vivemos, jurídica e culturalmente. Antigamente, a família de base patriarcal dominava o cenário com valores como o dever de obediência maior ao pater famílias, que é uma figura masculina encarregada do sustento econômico e moral do lar, á qual todos os membros da casa deviam obediência. No momento em que vivemos, o Direito brasileiro reconhece a diversidade na constituição familiar, sendo a afetividade a pedra de toque para caracterizar uma família, que vem da Constituição Federal de 1988 e, em seguida, reforçada pelo Código Civil de 2002.

Durante o século XX, o Estado, sob a alegação do direito à privacidade dos indivíduos, não intervinha nas relações familiares das pessoas. Isto porque umas das características principais do estado liberal é a liberdade que este fornece aos indivíduos, nos mais variados âmbitos.

Entre as diversas transformações que ocorreram em relação à família, é imprescindível para o foco da presente dissertação destacar a solidariedade e igualdade de direitos e deveres de ambos os pais com relação aos filhos. Isso significa que o papel do pai como mero provedor econômico e da mãe como única responsável pela educação dos filhos não deve mais prosperar, uma vez que é de suma importância a participação de ambos no desenvolvimento subjetivo dos menores envolvidos para que possuam uma infância e adolescência plena e tenham todos os direitos a eles assegurados realizados.

Importante faz-se mencionar que a Constituição Federal de 1988 trouxe diversos avanços para o Direito no âmbito familiar, isto porque houve a introdução do Estado Social no Brasil, que determinou que a responsabilidade pela Tutela da Família seria destinada ao Estado, garantindo, desta forma, o olhar atencioso da Carta Magna para este instituto.

Desta feita, conclui-se que o olhar atento que a Constituição Federal possui em relação à qualidade de vida no ambiente familiar, em especial dos absolutamente incapazes, dá-se, precisamente, por ser nesta primeira fase da vida que construímos toda a nossa percepção de futuro e que somos mais vulneráveis ao meio em que vivemos, tornando-se, extremamente necessário, a interferência jurídica nos casos em que os interesses do menor não estão sendo devidamente respeitados.

**SEÇÃO I – ALIENAÇÃO PARENTAL**

1.1 Definição

A alienação parental é o abuso emocional imposto por qual responsável legal da criança ou do adolescente com objetivo de implantar o sentimento negativo em relação a outro membro da família e que acaba a convivência deste com o menor. Veja-se o que expressa o artigo 2º, da LEI nº 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental ocorre muitas vezes após o fim de relacionamentos, pois o alienador enfatiza os sentimentos negativos em relação ao ex-companheiro. O alienador busca transmitir para criança uma visão negativa sobre o alienado, com o objetivo de prejudicar o convívio e excluir da vida do infante. Acerca da alienação parental, Freitas caracteriza-a da seguinte forma:

“Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.” (FREITAS, 2014, p. 25)

Diante do crescimento dos números de divórcios no país, cresce-se também o número de ocorrências de casos de alienação parental, isso porque muitos pais e responsáveis não sabem gerir suas frustrações e com isso ampliam seus sentimentos negativos em relação ao antigo cônjuge ao menor.

A mãe ou o pai com transtorno da alienação parental não consegue sobreviver sem o filho e menos ainda aceitar a possibilidade de ver o filho se relacionando com outras pessoas além deles. Como resultado, o alienador usa manipulações emocionais, isola a criança de outras pessoas e usa sintomas físicos para reduzir sua angústia, culpa e até mesmo ansiedade de perder a criança. Em alguns casos, o alienador faz com que a criança minta ou induza sobre agressões físicas e até mesmo agressões sexuais cometidas pelo outro genitor sobre ela com o objetivo de impedir que o ex-cônjuge mantenha contato com o filho (REGO,2017).

Dias (2013) relata que o "efeito bumerangue" é um dos efeitos negativos da alienação. Ocorre quando um filho é alienado e, depois de alguns anos, descobre a verdade e descobre que sempre odiou um inocente. Segundo, Jordão (2008) diz que o alienado finalmente descobre que só foi usado como um meio de vingança pelo alienador e que todos os sentimentos negativos que ele experimentou ao longo dos anos não eram verdadeiros. O filho neste caso enfrenta uma nova situação difícil porque é culpado, frustrado e furioso por ter confiado em seu alienador.

Diante de tudo que foi exposto, torna-se fundamental que o sistema judiciário intervenha no problema da alienação parental, buscando proporcionar alternativas eficazes para resolver os conflitos. Ao assegurar uma convivência familiar harmoniosa, não apenas se protege o bem-estar dos pais, mas também se promove um desenvolvimento saudável para as crianças, que são quem mais sofrem com o término da relação entre os genitores (STRUCKER, 2014).

1.2 Síndrome da Alienação Parental

Preliminarmente, a síndrome da alienação parental não pode ser confundida com a alienação parental, pois apesar de uma ser decorrência da outra, acontecem em momentos distintos.

Dessa forma, Fonseca (2009) assim diferencia os dois termos:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.7 Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

Fagundes e Conceição (2013) define a Síndrome da Alienação Parental como um transtorno psicológico que afeta crianças, adolescentes e até mesmo o alienador. Os principais causadores dessa doença são os pais ou responsáveis, que também sofrem com o transtorno no papel de dominadores e opressores, dificultando qualquer tipo de contato externo com a criança ou adolescente. Os alienadores não aceitam de forma alguma que a criação saia do seu controle, formando jovens isolados, que ignoram e até mesmo odeiam seu outro genitor ou outros membros da família.

Já para Neto, Queiroz e Calçada (2015) a Síndrome se dá quando os genitores ou terceiros interferem de forma negativa na criação e formação psicológica da criança ou do adolescente, de maneira que o filho seja induzido a não manter vínculos com o seu outro genitor, fazendo que sejam criados obstáculos para efetividade entre as partes.

Pode-se dizer que a Síndrome de Alienação Parental tem relação com as formas emocionais e as ações comportamentais que são provocadas nas crianças e adolescentes, que são vítimas infelizmente desse processo. Posto isto, pode-se considerar estas como sendo as sequelas que são deixadas pela alienação parental. Acerca da alienação parental, Souza caracteriza-a da seguinte forma:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (SOUZA, 2014).

Por fim, conclui-se que, embora uma seja decorrência da outra, são institutos distintos e precisam ser analisados separadamente, enquanto um se limita a ser o conjunto de ações manipuladoras do genitor detentor da guarda (Alienação Parental), o outro se trata das sequelas deixadas ao menor alienado (SAP).

1.3. A Importância do Vínculo Familiar

Fica sob a responsabilidade da Família, Sociedade e Estado garantir à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, a educação, a saúde, a alimentação, ao lazer, a cultura, a liberdade, ao respeito, a dignidade, e a convivência familiar e comunitária, e ainda mantê-los protegidos da discriminação, exploração, opressão, crueldade e toda forma de negligência (SCANDELARI, 2013).

Também para Buosi (2012):

A infância ou juventude é um momento delicado na formação da psique do ser humano, determinados fatores podem comprometer o sadio desenvolvimento dessas pessoas, o amor, por seu turno, assume papel indispensável à saudável estruturação da personalidade.

Com vários tipos de famílias que existem, todas devem ter base a garantia de uma boa convivência entre seus membros, tendo em vista que a CF/88 tem como um dos seus fundamentais princípios o direito à convivência familiar, e sendo ela ainda uma instituição basilar da sociedade.

Desde o nascimento da criança os pais ou responsáveis tem por objetivo transmitir valores, conceitos fundamentais e limites, para que a criança cresça e tenha um bom convívio com a sociedade. A forma com que a criança interage com os pais reflete tanto de forma positiva ou negativa nos sentimentos de segurança ou fortalecimento a sua autoestima.

Mesmo se a mãe e o pai estejam separados, ambos devem contribuir para o desenvolvimento e capacitação de seus filhos. Como o paradigma familiar no Brasil mudou e agora divide a responsabilidade por cuidar dos filhos entre os genitores, é correto dizer que o pai deve estar presente no crescimento dos filhos (ORTIZ,2004).

Groeninga (2010) relata que a importância da família, do amor, da convivência e do exemplo para a construção da personalidade. É indispensável que os pais protejam seus filhos das ameaças e proporcionem a ele uma vida e desenvolvimento saudável. Com isso, fica claro a importância de toda rede afetiva em volta do menor para que ele prospere como um adulto pleno em toda sua capacidade psicológica, moral e emocional, sendo, portanto, altamente prejudicial a exclusão de uma pessoa tão importante como um membro familiar próxima de seu convívio durante esse momento de formação.

**SEÇÃO II** **LEI Nº12.138/2010 E AS SANÇÕES APLICÁVEIS**

A lei nº 12.318 foi deliberada em 27 de agosto de 2010 dispondo sobre a alienação parental, e, juntamente com o estatuto da criança e do adolescente. O Código Civil tem a finalidade de proteger as crianças e os adolescentes. A lei estabelece condutas que são enquadradas em rol exemplificativo como práticas alienantes, as sanções cabíveis ao alienador para inibir tais atitudes abusivas, bem como regulamentou o tratamento específico para a alienação parental.

A alienação parental é umas das formas de abuso de exercício do poder familiar e uma violação que fere um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana. Nesses casos, a convivência entre o genitor alienado e o seu filho fica prejudicada, que resulta em danos que pode interferir no desenvolvimento psíquico e físico do menor alienado. Desse modo, sempre buscando o melhor interesse da criança, assim que forem caracterizadas práticas de alienação parental, é imprescindível que haja punição do responsável.

2.1 SANÇÕES E A APLICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO.

O artigo 6º e seus incisos da Lei nº 12.318/2010 dispõe, sobre as sanções legais para os praticantes de alienação parental. As punições podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não pelo juiz, ou seja, de acordo com o caso, o juiz pode imputar ao genitor alienador um ou mais de sanção.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor

alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou

sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou

adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.318/2010, dispõe da advertência como medida aplicável aos pais ou responsáveis em praticar atos de alienação parental, quando os efeitos decorridos desta apresentem um nível leve de intensidade. O caso de alienação parental de pouca gravidade, o juiz poderá advertir verbalmente o alienador como primeira medida na tentativa de inibir essa prática que pode provocar um dano maior a criança.

A advertência consiste na admoestação verbal, servindo como medida pedagógica, para que haja reflexão dos pais ou responsável, permitindo reencontrar o trilho do processo educativo interrompido ou desfigurado.

Esta medida é adotada como um primeiro aviso ao alienador em casos que ainda não esteja causando sérios prejuízos e para que este cesse os atos característicos da alienação parental. A advertência é considerada a medida mais branda de todas e é aplicada quando verifica indícios de alienação parental cessando assim sua progressão.

Neste sentido também é a jurisprudência do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO CRIADO À CONVIVÊNCIA PATERNO- FILIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ COMPROVADA. CONDENAÇÃO À MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. 1. Apesar da negativa da guardiã, o conjunto probatório carreado ao feito revela que com seu comportamento contribuiu significativamente para o distanciamento paterno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento do menino, que, sem justo motivo, passou a recusar a realização das visitas paternas. 2. Manutenção da sentença que, diante da prática de alienação parental, aplicou à guardiã medida de advertência, no sentido da não imposição de óbice ao convívio paterno-filial, sob pena de ampliação das medidas, e de realização de acompanhamento psicológico (da guardiã e do filho), de modo a viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos saudáveis. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074248667, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/09/2017).

Como se pode observar, a advertência vem sendo empregada pelos tribunais quando se torna viável e necessária em casos que for detectado pelo juiz indícios de síndrome da alienação parental. Então, o magistrado aplicará a advertência como uma tentativa de primeira solução para o problema, de forma que o advertido fique ciente das consequências que seus atos estão prejudicando seu filho, inclusive as futuras sanções que poderão lhe ser imposta se desta maneira continuar.

2.2 RESPONSABILIZAÇÃO FACE Á ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil está prevista no Código Civil de 2002 em seu artigo 186, nos seguintes termos: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’’.

Pode-se afirmar que a alienação parental pode trazer passíveis danos de responsabilização civil, diante do dano moral sofrido pela criança e pelo genitor alienado, causando por atos do genitor alienador. Um caso bem comum de alienação parental é quando o alienador faz a cabeça do filho, inventando falsas denúncias de abusos sexuais contra a criança.

O caput do artigo 6º da Lei 12.318/10 também trata da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

Os crimes contra a honra estão previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. O artigo 138 do Código Penal define o crime de Calúnia da seguinte forma: “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Caluniar é fazer uma acusação falsa, a partir do momento que o genitor alienador imputa ao genitor alienado de cometer crime de abuso sexual contra a criança ou adolescente, sendo está uma informação falsa, aquele incorre no crime de calúnia.

O artigo 139 do Código Penal define o crime de Difamação como ‘’ difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo á sua reputação. Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

A difamação é conhecida popularmente como “fofoca”, que sendo o fato falso ou verdadeiro, imputa alguém com o escopo de denegrir sua reputação. Pode-se observar que o crime de difamação quando o alienador age de diversas formas com a finalidade de afastar o genitor alienado, implantando na mente do menor as “falsas memórias”.

Vale dizer que o último dos crimes contra a honra é a Injúria, que se destaca no artigo 140 do CP: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena: detenção de um a seis meses, ou multa”. A relação da injúria com a alienação parental é pelo fato de que o alienador realize as campanhas de desmoralização do vitimado com intuito de destruir a convivência deste com o filho.

Como visto neste trabalho, a Lei nº 12.318/10, prevê medidas para prevenir e atenuar os danos causados pela alienação parental. Apesar desta regulamentação legal, possa ocorrer do genitor alienador descumprir as medidas impostas pelo juiz e continuar a exercer os atos da alienação.

A lei nº 13/431/2017, estabelece o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e reconhece como forma de violência psicológica os atos de alienação parental, conforme seu artigo 4º, II, b:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das

condutas criminosas, são formas de violência:

II – Violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência

na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou

induzida por um dos genitores, pelos avôs ou por quem os tenha sob

sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor

ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de

vínculo com este;

Tendo em vista de tudo que foi citado acima, é imprescindível que o alienador seja de alguma forma penalizada pelos seus atos, civil ou criminalmente, para que esse ato na fique na impunidade, estimulando outros pais ou responsáveis a praticar atos de tamanha violência psicológica, prejudicando o desenvolvimento sadio do menor.

**SEÇÃO III** **PERDA DO PODER FAMILIAR**

3.1 CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O poder familiar, também é conhecido como o dever a ser exercido por ambos os pais, pois são eles os responsáveis pela formação da criança, e também de educar  
 e dos deveres morais do menor.

Segundo Gonçalves (2006), “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante á pessoa e aos bens dos filhos menores”

Como preleciona Gonçalves:

Os “filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida uma função semipública, designada poder parental, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais”.

O poder familiar é exercido pelos pais, que se submetem a um poder maior que é o poder da constituição. Eles têm deveres e direitos a serem exercidos em prol da criança e estes dever ser cumpridos.

Os pais possuem vários encargos quanto á pessoa do filho, o artigo 1634 do Código Civil, elenca uma série de obrigações.

Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro

dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder

familiar;

V -Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o

consentimento;

VI – reclama-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de

sua idade e condição.

O artigo mostra o que compete aos pais, e a importância em se criar e educar os filhos para que possam ter sucesso futuramente.

3.2 GUARDA

A guarda é um direito e um dever a serem exercidos ao mesmo tempo, pois os pais serão os representantes dos filhos até que complete os 18 anos. Durante essa guarda, os pais tomarão decisões em nome dos filhos.

Como possuem esse poder, cabe aos representantes da criança pensar sempre o que vai ser melhor pra ela, até mesmo para que a criança possa ter uma boa base familiar equilibrada.

Já as crianças que presenciam problemas familiares, até mesmo relacionados aos pais, como desavenças decorrentes da separação, na maioria das vezes carregam esses problemas consigo, influenciando no desenvolvimento psicológico, afetivo, trazendo problemas de se relacionar e entre outros problemas que acarretam no seu desenvolvimento.

Os pais, mesmo com a ruptura da relação devem ter em mente que seus interesses devem ser sempre sopesados com os interesses da criança e devem sempre prevalecer.

Com a separação, os pais se vêem na necessidade de regularizar através das vias judiciais a situação de com quem ficará o filho. E é nesse momento que na maioria das vezes surgem conflitos. E neste caso infelizmente os filhos que sofrem por serem afastados de um dos genitores.

O ideal quando ocorrer a separação do casal, é que os pais compartilhassem os interesses dos filhos, decidindo juntos o que é de melhor para a criança. Havendo uma boa relação entre os pais, estando eles dispostos a juntos tomares as decisões cabíveis, a guarda compartilhada é a mais indicada.

3.2.1 TIPOS DE GUARDA

3.2.1.2 Guarda Unilateral

Entende-se por guarda unilateral, segundo dispõe o §1º do art. 1.583 do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 11.698/2008, “a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Esse modo tem sido o mais comum, pois um dos genitores ficam com a guarda do filho, atribuindo o outro genitor com o direito de visitação, essa modalidade não é tão benéfica a criança pois é uma forma de privar o menor da convivência diária com o outro genitor.

Quanto á lei, esta apresenta alguns critérios que definirão com quem ficará com a guarda. Uma das condições refere-se a quem oferece “melhores condições” para o exercício da guarda ao qual encontramos no art. 1.583 §2º.

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela

Lei nº 11.698 , de 2008).

II - saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698 , de 2008).

III - educação. (Incluído pela Lei nº 11.698 , de 2008).

Estes são os requisitos de extremas importâncias para afastar qualquer entendimento acerca do poder aquisitivo de um dos genitores, o importante é que no caso de uma decisão judicial que seja levado em conta o interesse e bem estar da criança, pois fatores de relevância para o desenvolvimento da criança, são eles: dignidade, respeito, lazer, alimentação, cultura e entre outros princípios.

O pai não guardião tem o direito de zelar por ele e fazer cumprir os direitos de visita. Caso de discordância este deve de imediato informar ao poder judiciário requerendo que impeça aquela decisão que de alguma forma possa ser prejudicial ao filho.

3.2.1.3 Guarda Compartilhada

Compreende-se por guarda compartilhada a melhor forma para a criança de ter a convivência de ambos os pais, para que possa dividir todas as fases da criança.

O artigo 1584, que dispõe sobre a guarda compartilhada, onde acrescenta os seguintes dispositivos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I- requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II- decretada pelo juiz, em atenção a necessidades especificas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas clausulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de Convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de oficio ou a requerimento do ministério público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de clausula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

A guarda compartilhada é aquela exercida por ambos genitores, e poderá ser estabelecida mediante consenso ou por decisão judicial, pode ser solicita por ação autônoma ou convencionada na ação de separação.

Este é um modelo que visa o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, e está alinhada ao princípio da igualdade, fazendo que ambos os pais participem do acrescimento dos seus filhos.

A guarda compartilhada é um meio de inibir a alienação parental, pois a divisão da guarda os pais poderão dialogar sobre os interesses dos filhos.

A jurisprudência é unânime sobre a guarda compartilhada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAÇÃO DE VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES. MEDIDA PROTETIVA. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. 1. Consoante dispõe o artigo 1.583 do Código Civil, é possível a guarda compartilhada entre os genitores, quando cessada a convivência de ambos, garantindo de forma efetiva a corresponsabilidade parental e assegurando a permanência dos vínculos e a participação na formação e educação dos filhos 2. Segundo consta, a guarda da criança, hoje com 03 anos de idade, vem sendo exercida com exclusividade pela genitora. A despeito da necessidade de haver uma convivência harmoniosa entre os pais para a fixação da guarda compartilhada, tal situação ideal não restou demonstrada em análise sumária dos fatos, especialmente diante da existência de medidas protetivas em vigor e de registros policiais, em razão de atos de violência domésticas praticados pelo agravado em face da agravante e de seus familiares. 3. Conquanto se reconheça a importância da convivência paterna na vida da criança, entendo haver nos autos elementos suficientes para acatar a pretensão da agravante e suspender a visitação do genitor à filha, ao menos até a completa instrução do feito, com a realização de estudo social, a fim de garantir um convívio familiar mais adequado aos interesses da infante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

3.3 PERDA DA GUARDA

A guarda da criança sendo compartilhada ou unilateral pode sofrer mudanças. No caso da compartilhada e um dos pais não cumprir com seus deveres em relação a criança, perderá a guarda. O pai que perder a guarda terá direitos de visitas e outros deveres com a criança, porém, a guarda passará a ser unilateral.

Já na guarda unilateral, havendo discordância do outro genitor com as atitudes do genitor guardião com o filho, deverá entrar com o processo judicial solicitando a alteração da guarda, que sendo deferida o antigo guardião passará a ter direito de visitas.

**CONCLUSÃO**

O objetivo desta pesquisa foi a apreciação da alienação parental e sua abordagem diante da atividade judiciaria e da perda do poder familiar.

A alienação parental é um problema que está incrustado no seio da sociedade e que por algumas vezes passa despercebido no poder judiciário, mas que precisa ser combatido ferrenhamente.

A Síndrome da Alienação Parental é uma grave violação aos princípios constitucionais, infringindo complementarmente a dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse do menor.

Diante do que foi exposto na pesquisa, conclui-se que no que diz respeito a guarda dos filhos em uma separação matrimonial, o que deve ficar sempre resguardado é melhor direito da criança ou adolescente. Portanto, apesar de ser a guarda compartilhada a indicação geral mais bem sucedida no combate á alienação parental e quanto a benefícios no desenvolvimento do menor, é necessário que o judiciário analise o caso, pois cada caso possui suas peculiaridades e nem sempre a guarda compartilhada será a mais eficiente para fins de proteção aos direitos da criança e adolescente.

A alienação parental acontece quando um dos genitores cria na criança falsas imagem do genitor alienado, fazendo com que a criança se afaste cada vez mais dele. A lei de alienação parental veio para ajudar a identificar casos e para prever sanções, porém, ela possui defeitos que levam alguns a afirmar que essa lei acaba por beneficiar o alienador.

Através da pesquisa bibliográfica foi possível atingir todos os objetivos e responder todas as questões que foram levantadas no início do estudo, deixando claro o entendimento do tema, explicando a importância de preservar o direito das crianças e adolescentes.

Desta forma, conclui-se com a presente pesquisa que os pais ao se separarem devem sempre levar em consideração os direitos do menor, na busca do melhor interesse da criança. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser preservados no âmbito da Família, Sociedade e Estado, com absoluta prioridade e proteção.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei 12.318/10. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012.

BRASIL. Lei 10.406/02. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm.>. Acesso em: 24 fevereiro. 2024.

DIAS, Maria Pricila Magro. Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a> implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda/. 2013. Acessado em 15 out, 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688-707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236- 5044. Acessado em 10 Nov, 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 25.

GROENINGA, Giselle Câmara. Os direitos da personalidade e o direito a ter uma personalidade. In: Aspectos psicológicos na prática jurídica. 3º Ed, Campinas, São Paulo: Millenuim, 2010.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial.

REGO, Pamela Wessler de Luma. Alienação Parental. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

ORTIZ, M.J.; FUENTES M.J.; LÓPEZ F. Desenvolvimento socioafetivo na primeira infância. In: COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. (org). Desenvolvimento psicológico e educação. Psicologia evolutiva, v. 1, 2 ed, Porto Alegre: Artmed, 2004.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. Família, o Estado e a Alienação Parental. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119. Acessado em 16 nov, 2023.

STRÜCKER, Bianca. Alienação Parental. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014. Acessado em 15 out, 2023